



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0301544-75.2016.8.24.0282/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

APELANTE: TIGRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)

APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO VALOR DA COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE. ALEGADA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. TESE DE QUE ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ACAUTELAMENTO DA CARGA. NÃO ACOLHIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DAS DISPOSIÇÕES LIMITATIVAS. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE DESATENDIMENTO DAS MEDIDAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO ESTABELECIDAS NA APÓLICE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS.

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, fixados honorários recursais em favor do procurador da parte ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Transcreve-se, por oportuno, o relatório da sentença (evento 115):

Cuida-se de Ação de Cobrança cumulada como indenização por danos morais, movida por TIGRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos.

Aduziu a parte autora, em síntese, que: possuía um contrato de seguro com a parte demandada (apólice identificada pelo nº 55-01-400.397, com vigência de 11/02/2015 a 11/02/2016); foi contratada por terceiros para transporte de bobinas galvanizadas, cujo destino seria a cidade de Ribeirão Preto; subcontratou outra empresa para efetuar o transporte, sendo que carga foi furtada, motivo pelo qual teve um prejuízo de R\$ 174.643,77, valor este que não foi ressarcido pela seguradora.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (evento 13), alegando que a parte autora não cumpriu a cláusula de gerenciamento de risco, pois o veículo de transporte não possuía rastreamento/monitoramento por satélite ou GPRS por empresa especializada de gerenciamento de riscos e Homologada pela Liberty Seguros.

Réplica no evento 17, na qual a parte autora alegou a nulidade/abusividade da cláusula de gerenciamento de risco, bem como que se utilizou de sistema de rastreamento conhecido como Follow-Up.

Em juízo, foram ouvidas as testemunha(s) e informante(s) arroladas pelas partes (evento 36 e 88).

Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (eventos 110 e 112).

O *decisum* proferido pela autoridade judiciária da 1ª Vara da Comarca de Jaguaruna contou com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TIGRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A.*

Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os ditames do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Insatisfeita, a autora interpôs recurso de apelação (evento 124), no qual alegou, em resumo, que: a) adotou as medidas necessárias para o acautelamento da carga segurada; b) subcontratou uma empresa para realizar o transporte, a qual utilizou o sistema de rastreamento chamado de follow-up; c) o risco assumido pela seguradora deve garantir a cobertura pelos prejuízos suportados pela segurada; d) comprovou ter utilizado todos os meios disponíveis e viáveis para evitar o agravamento do risco; e) a ocorrência atrai a excludente de responsabilidade por caso fortuito; f) a relação das partes é de consumo, portanto, as normas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor; e g) faz jus à reparação indenizatória pelo abalo anímico experimentado, devido à negativa de cobertura.

A apelada apresentou contrarrazões (evento 131).

Vieram os autos conclusos.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Tigre Comércio e Transportes Ltda contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos vertidos em desfavor de Liberty Seguros S/A.

Em linhas gerais, a apelante sustenta que adotou as medidas adequadas para acautelar a carga segurada e a negativa de cobertura pela seguradora é ilícita. Assim, pugna pela condenação da apelada ao pagamento do valor relativo aos prejuízos suportados e à indenização por danos morais.

Pois bem.

De saída, esclarece-se que a relação entre os litigantes é regida pelas normas civilistas e não pelo Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de destinatária final do serviço prestado, notadamente por que o contrato de seguro firmado entre as partes se insere na cadeia de serviços oferecida pela autora a seus clientes, a quem são transferidos tais custos, razão pela qual a transportadora não pode ser considerada como destinatária final da proteção oferecida pela seguradora.

In casu, a relação contratual entre os litigantes é incontroversa, conforme apólice n. 55-01-400.397, com vigência de 11-2-2015 a 11-2-2016. Não há discussão quanto à contratação da autora para realizar o transporte de mercadoria de um cliente e que esta subcontratou terceira empresa para efetuar o transporte, a qual foi furtada/roubada no estado de São Paulo.

A celeuma reside em elucidar se a cláusula de gerenciamento de risco da seguradora é abusiva e se a parte segurada logrou êxito em cumprir as exigências contratuais.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

Dispõe o art. 757 do Código Civil que "*pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*".

Logo, em análise às condições do contrato de seguro de responsabilidade civil facultativa por desaparecimento de carga - RCF-DC (evento 13, INF37-38), não remanescem dúvidas: somente haveria direito ao recebimento da garantia contratada se a transportadora obedecesse a determinados critérios de gerenciamento de risco. São eles:

17. MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO

[...].

17.3 Rastreamento e monitoramento ou escolta armada

a) para todos os embarques das mercadorias listadas no item 4.2

(exceto aço, quaisquer formas), com valor acima de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), o segurado fica obrigado a utilizar as seguintes modalidades de Gerenciamento de Risco:

17.3.1 *O veículo transportador deverá ser rastreado e monitorado via satélite ou GPRS por empresa especializada em Gerenciamento de Risco e homologada pela Liberty Seguros, seguindo as determinações pactuadas em Plano de Gerenciamento de Risco (PGR).*

OU,

17.3.1 *Escolta armada realizada por empresas devidamente registrada junto ao Ministério da Justiça e Polícia Federal. A referida escolta deverá ser composta de no mínimo 2 pessoas armadas, estando o veículo equipado com rádio transmissor, o qual deverá estar conectado com a sua central de controle.*

[...].

17.6 - Equipamentos de Rastreamento

Somente são aceitos os equipamentos para rastreamento com tecnologia paratransporte de carga.

O segurado deverá informar os equipamentos (tecnologia) de rastreamento utilizados em sua operação para a devida aprovação da Liberty Seguros. Caso ocorra eventual um sinistro sem a devida aprovação desta Seguradora, o mesmo não estará amparado pelo presente seguro.

17.7 - Empresas de Gerenciamento de Risco

Para fins de cobertura, o segurado deve utilizar Empresa de Gerenciamento de Risco homologada por esta Seguradora, devendo ser apresentado o contrato de prestação de serviços para a devida análise. Caso ocorra um eventual sinistro sem a devida aprovação desta Seguradora, o mesmo não estará amparado pelo presente seguro.

18. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Em complemento a Cláusula 19 das Condições Gerais desta apólice, fica entendido e acordado que a Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado quando:

*a) O segurado não cumprir com a obrigatoriedade do rastreamento, monitoramento e/ou escolta estabelecidos nesta apólice no **item 17 - Medidas Obrigatórias de Gerenciamento de Risco.***

Permanecem inalterados todos os demais termos da Cláusula 19 das Condições Gerais deste seguro.

(Grifos do texto original).

Nada obstante, colhe-se dos autos que a apelante não logrou êxito em comprovar que adotou as medidas de gerenciamento de risco previstas no contrato de seguro, pelo contrário, afirmou que a empresa terceirizada utilizou um método de gerenciamento de risco nominado follow up, que consiste em monitoramento do transporte mediante ligações telefônicas entre a central de assistência e o motorista do veículo.

Ademais, em que pese a autora sustente que o veículo contava com todas as formas de monitoramento disponíveis, incluindo por satélite e GPRS, não há nos autos prova de que efetivamente isto ocorreu.

Pontua-se, ainda, que se estas medidas tivessem, de fato, sido adotadas, as chances de mitigação do prejuízo pela seguradora no caso concreto certamente poderiam ser exitosas, pois, ainda que a ocorrência tenha se dado por meio de emprego de arma de fogo, se tratavam de mercadorias de não perecíveis e de difícil comercialização (bobinas galvanizadas).

Além disso, o rastreamento e monitoramento da carga em tempo real por meio das tecnologias exigidas no contrato do seguro, certamente permitiriam que a seguradora tivesse conhecimento do roubo logo após o infortúnio e não depois de seis meses da data do sinistro, justamente por se tratar de gerenciamento de risco que comporta maior efetividade no acompanhamento do transporte.

A propósito "o gerenciamento de riscos corresponde ao diagnóstico das situações de perigo, à promoção de ações que tenham por finalidade a redução ou a eliminação do sinistro e, por conseguinte, a transferência daquelas que não podem ser elididas ou atenuadas. Em outras palavras, consiste no conjunto de medidas que visam conhecer, diminuir, eliminar ou transferir os riscos, de forma a limitar a probabilidade do sinistro". (STJ, 4ª T., Relator Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1314318/SP, julgado em 28/06/2016)

Sendo assim, a negativa da cobertura securitária se sustenta, uma vez que diante da violação às cláusulas de gerenciamento de risco, a requerente infringiu as necessárias cautelas de segurança e aumentou a possibilidade para que o fatídico evento ocorresse.

Ademais, conclui-se que recorrente detinha plena ciência dos requisitos necessários à validade da cobertura, porquanto a respectiva cláusula foi redigida de forma clara, expressa e sem margem a dúvidas interpretações.

A validade da referida cláusula é inquestionável, porque sua previsão se harmoniza às regras gerais da relação securitária, equacionando probabilidade/risco, cujo reflexo imediato resulta na valoração do prêmio, não acarretando desequilíbrio contratual.

Transcreve-se, ainda, precedente desta Corte de Justiça que bem se amolda à controvérsia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE CARGA DE EMPRESA TRANSPORTADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OITIVA DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO VALOR DA COBERTURA DO SEGURO. CONTRATO COM PREVISÃO DE CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. DESCUMPRIMENTO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. SUPRESSIO NÃO EVIDENCIADA. VERBA SUCUMBÊNICAL ALTERADA EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Havendo prova nos autos no sentido de que o veículo segurado transitava sem monitoramento via satélite ou escolta armada, em desrespeito ao estabelecido em uma das cláusulas contratuais, e, sobretudo sendo de conhecimento da demandada o teor da cláusula, evidencia-se como legítima a negativa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização securitária quando amparada por cláusula excludente de sua responsabilidade civil, consistente no descumprimento das obrigações previstas no contrato pela segurada." (AC n. 2009.028947-6, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 8-12-2011). (AC n.

0302098-95.2018.8.24.0037, Primeira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, j. 28-7-2022).

E, ainda, deste Órgão Fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ROUBO DE CARGA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. DESTINATÁRIA FINAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. VALIDADE. MONITORAMENTO E RASTREAMENTO EXIGIDO PARA O VALOR DA CARGA TRANSPORTADA. DETERMINAÇÃO DESCUMPRIDA. INOBSERVÂNCIA QUE AFASTA A INDENIZAÇÃO INTEGRAL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 0302136-50.2017.8.24.0035, Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 2-3-2021).

Logo, na medida em que a seguradora não está obrigada contratualmente a indenizar o segurado que não se atentou ao cumprimento do contrato, no que tange ao gerenciamento do risco quanto ao monitoramento da carga, não prospera o pedido de pagamento de indenização da apelante.

Afastada a responsabilidade da seguradora e considerada lícita a negativa de cobertura, fica prejudicada a análise da pretensão volta à indenização por danos morais.

Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, fixados honorários recursais em favor do procurador da parte ré.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4428344v34** e do código CRC **f726eae0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES
Data e Hora: 8/2/2024, às 12:58:33

0301544-75.2016.8.24.0282

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 06/02/2024

APELAÇÃO Nº 0301544-75.2016.8.24.0282/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR(A): ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ

APELANTE: TIGRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): JULIANE CARGNIN NUNES (OAB SC049189)

ADVOGADO(A): MARIA NILTA RICKEN TENFEN (OAB SC008602)

APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB SC031041)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 06/02/2024, na sequência 10, disponibilizada no DJe de 22/01/2024.

Certifico que a 5ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RÉ.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

VOTANTE: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

VOTANTE: DESEMBARGADORA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

RAMON MACHADO DA SILVA
Secretário